VOTO

Trago à apreciação desta Segunda Câmara representação formulada pelo Deputado Federal João Lúcio Magalhães Bifano, com pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 48/2010, realizado pelo Instituto Evandro Chagas – IEC, para contratação de empresa para prestação de serviços especializados em impressão de obras editoriais da Vigilância em Saúde, ao preço aproximado R$ 30 milhões.

2. Preliminarmente, conheci da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

3. Em função dos indícios de irregularidades apontados, foi realizada oitiva de Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, diretora do Instituto Evandro Chagas, para que apresentasse explicações acerca de:

a) realização de licitação para a contratação, por sistema de registro de preços, de serviços especializados de impressão de obras editoriais da Vigilância em Saúde, no exercício de 2010, especialmente o Pregão Eletrônico nº 48/2010;

b) justificativa para utilização do IEC para contratar serviços de produção gráfica, cujo interesse é da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde– SVS/MS;

c) justificativa para utilização do IEC como entidade subordinada à SVS/MS;

d) justificativa para utilização da operação de destaque orçamentário para transferir dotação da SVS/MS ao IEC;

e) justificativa para não constar registro desta licitação no portal Comprasnet em nome da UASG 257003;

f) informações e documentos sobre o estágio atual deste processo licitatório/contratação;

4. Analisadas as justificativas, a Secretaria de Controle Externo – PA as considerou insuficientes para afastar as irregularidades apontadas.

5. No mérito, manifesto minha concordância com suas conclusões, que acolho como minhas razões de decidir.

6. Resumidamente, a diretora justifica a realização do pregão pela IEC para contratação de serviços de interesse da SVS/MS alegando que o instituto é subordinado à secretaria, além de possuir vasta experiência em editoração.

> "é compreensivo entender o ensejo que levou a SVS a requerer a contratação dos serviços ora discutidos por este Instituto. Afinal de contas, como unidade da SVS, com reconhecido conhecimento na área, justifica-se a contratação por esta casa, em face de todas as facilidades disponibilizadas, tanto no sentido de se esclarecer dúvidas, quanto de mensurar custos e pertinência de serviços, visando melhor contratar, fatos estes que estão dispersamente registrados nos autos e aqui melhor delienados".

7. Inicialmente, como bem registrou a unidade técnica, se fosse comprovada a experiência do instituto em relação à atividade de editoração, não haveria porque delegar a análise técnica do objeto e uma série de outras atividades ao Núcleo de Comunicação da SVS/MS.

8. Analisando o Decreto 7.336/2010, que aprovou a estrutura regimental do Ministério da Saúde, considero não ter sido estabelecido vínculo de subordinação entre a Secretaria e o Instituto, tampouco tenha sido atribuída qualquer competência ao Instituto para promover a gestão administrativa da Secretaria de Vigilância em Saúde.

> "Art. 36. À Secretaria de Vigilância em Saúde compete:
> [...]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45837324.

V – coordenar e supervisionar a execução das atividades técnicas desenvolvidas pelo Instituto Evandro Chagas, que coordenará, técnica e administrativamente, o Centro Nacional de Primatas;"

9. Posto que, de acordo com o Relatório de Gestão do IEC de 2009, o FNS transferiu R$ 18.851.980,76, para investimentos em pesquisa em medicina tropical e meio ambiente, e o SVS transferiu R$ 19.24.388,69, voltados ao desenvolvimento da ciência e da saúde da região amazônica, é de causar estranheza que o Instituto faça gestão de R$ 30 milhões relativos a contrato de prestação de serviços de editoração, de interesse da SVS.

10. Várias são as evidências de que o IEC – órgão técnico-científico que atua nas áreas de pesquisa biomédica e de prestação de serviços em saúde pública, desenvolvendo suas atividades em laboratório e em campo, colhendo material para subsidiar investigações e estudos nas áreas de ciências biológicas, meio ambiente e medicina tropical – está assumindo funções administrativas da SVS, relativas à gestão de contrato de prestação de serviços, sem motivação plausível e sem previsão regimental.

11. Inicio com a justificativa alegada para contratação dos serviços de que a publicação das obras constitui um dos eixos principais para o cumprimento da missão institucional da SVS e de suas ações regimentais, junto com a difusão de informação dos métodos epidemiológicos e procedimentos operacionais, materializados e promovidos pelas diversas obras editadas pela SVS.

12. A atribuição de responsabilidades estabelecida no Edital 48/2010 e seus anexos (Anexo I-Termo de Referência; II – Minuta da Ata de Registro de preço; e III – Minuta do Contrato) demonstra, também, que boa parte das atividades será desempenhada pela SVS/MS, em Brasília: prestação de informações e esclarecimentos à licitante vencedora em relação ao objeto do edital; colocação dos pedidos de impressão; fiscalização da prestação de serviços; aprovação das provas gráficas do produto; recebimento e atesto da prestação dos serviços, etc.

13. Remanesceu sob a responsabilidade do IEC apenas o pagamento à contratada. Ainda assim, a documentação que o respalda deve ter aprovação prévia da SVS/MS. Registre-se, também, que os recursos para execução das despesas serão obtidos por meio de destaque orçamentário da Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS para o IEC.

14. Em face do exposto, considero relevante proceder à diligência à Secretaria de Vigilância em Saúde para que justifique a transferência da realização do Pregão para o Instituto Evandro Chagas.

15. Foram, também, apontadas diversas irregularidades no procedimento licitatório, para os quais não foram apresentadas justificativas que o elidissem. Registre-se que a Advocacia-Geral da União condicionou, em seu parecer, a aprovação do processo à sua correção:

a) ausência de: autorização da abertura do processo e aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente; designação do pregoeiro e sua equipe de apoio; e, critério de aceitação das propostas;

b) deficiência de: justificativa da necessidade da contratação pelo órgão; motivação dos elementos contidos no orçamento estimativo; regras editalícias claras para definição do preço global de cada lote por parte das licitantes;

c) desvinculação do instrumento convocatório, na medida em que foram considerados quantitativos desvinculados às regras estabelecidas no edital.

16. Concluindo, em razão das irregularidades supracitadas, entendo pertinente determinar a anulação do pregão e a realização de audiência da diretora do Instituto e do Coordenador de Compras e Licitações do IEC, João Bosco Fonseca Rodrigues, que manifestou intenção em não levar a cabo a contratação antes do pronunciamento deste Tribunal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45837324.

Ante o exposto, VOTO por que esta Casa adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2011.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45837324.